

PARECER N° , DE 2021

Do PLENÁRIO, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 4, de 2021, do Senador Carlos Fávaro, que *institui o Grupo Parlamentar Brasil-Bolívia.*

SF/21466.45264-58

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame do Plenário do Senado Federal o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 4, de 2021, do Senador Carlos Fávaro, que *institui o Grupo Parlamentar Brasil-Bolívia.*

O art. 1º do PRS indica que se trata de *serviço de cooperação interparlamentar*, o qual tem *a finalidade de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre seus Poderes Legislativos.*

Na justificação, ou autor recorda que a fronteira bilateral é maior (3.423 km) do que aquela que separa Estados Unidos da América e México (3.141 km). Nesse sentido, convida a atenção para a expansão demográfica em ambos os lados do território em questão. Nesse sentido, lembra que a Bolívia é o único país com zona limítrofe com quatro Estados brasileiros (Acre, Rondônia, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul). Menciona, por igual, nosso relacionamento estratégico tanto do ponto de vista de integração energética quanto de infraestrutura física (acesso ao Oceano Pacífico). Registra, também, a importância das relações bilaterais na coordenação para o combate a ilícitos transnacionais.

Apresentada em 04 de fevereiro de 2021, a proposição foi despachada, em 22 de fevereiro de 2021, para exame deste Plenário, onde me coube a relatoria.



SF/2146.45264-58

II – ANÁLISE

Os chamados grupos parlamentares proporcionam relevante contribuição para o relacionamento dos países envolvidos. Nesse sentido, eles favorecem trocas de experiências entre os respectivos legislativos nacionais. Trata-se de prática entendida como própria do mandato e da atividade senatorial, que não encontra óbice no Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Contudo, partir da Resolução nº 14, de 2015, os grupos e frentes parlamentares internacionais ganharam disciplina que adensa sua regulamentação. Referido ato normativo cuida, de modo específico, da criação do Grupo Parlamentar Brasil-Marrocos. Ele, no entanto, acrescentou dispositivo que deverá ser aplicado genericamente aos grupos parlamentares, como este que se pretende criar por meio do PRS nº 4, de 2021. Confira-se:

Art. 6º Além das normas específicas de cada resolução que estabeleça grupos interparlamentares, grupos internacionais de amizade e frentes parlamentares internacionais, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais referidos no *caput*, de caráter permanente e sem objetivos político-partidários, destinam-se a exercer a diplomacia parlamentar.

§ 2º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais serão constituídos por parlamentares que a eles aderirem e funcionarão segundo estatutos próprios, sempre submetidos às regras contidas no Regimento Interno do Senado Federal e nas demais normas aplicáveis.

§ 3º Após a criação dos grupos ou frentes parlamentares internacionais referidos no *caput*, será realizada reunião de instalação para eleger a diretoria e elaborar o estatuto, que, juntamente com a ata de instalação e os subsequentes registros de reuniões, será encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa para publicação no Diário do Senado Federal.

§ 4º No início de cada legislatura, cada grupo ou frente parlamentar internacional referido no *caput* realizará reunião de reativação para proceder à eleição da diretoria e ratificar ou modificar o estatuto, mediante solicitação de qualquer parlamentar ao próprio grupo ou frente, dispensado requerimento ao Plenário do Senado Federal com essa finalidade.

§ 5º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais referidos no *caput* não disporão de verbas orçamentárias do Senado Federal, salvo quando eventuais despesas imprescindíveis ao seu



SF/2146.45264-58

funcionamento forem expressamente autorizadas pela Comissão Diretora ou pelo Presidente da Casa.

§ 6º Compete à Secretaria-Geral da Mesa, na forma de sua estrutura administrativa, secretariar as reuniões e dar apoio administrativo aos grupos e às frentes parlamentares internacionais referidos no *caput*, mantendo seu cadastro e o dos parlamentares que os integram.

Essas as circunstâncias, lembro que os dispositivos referidos se aplicam aos grupos parlamentares formados a partir da Resolução nº 14, de 2015. Registro, por fim, que a Câmara dos Deputados criou, por meio da Resolução nº 28, de 1993, o Grupo Parlamentar Brasil-Bolívia, que, em conformidade com seu art. 1º, parágrafo único, será composto por membros do Congresso Nacional. Ocorre que, desde então, esse grupo sequer foi instalado.

Esse contexto, no entanto, não inviabiliza o estabelecimento do outro grupo parlamentar objeto deste parecer no âmbito desta Casa. Ao contrário, cuida-se de um estímulo a mais para a instituição de novo grupo. Como bem destacou o autor da proposta, o peso das relações bilaterais, a convergência de interesses sociais e econômicos entre os dois países recomendam, de modo superlativo, a instituição do grupo parlamentar em apreço.

Esse o quadro, a proposição, que tampouco carrega vícios de constitucionalidade ou juridicidade, merece ser aprovada.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 4, de 2021.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator